



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

REPUBLICAÇÃO DO DOC DE 02/03/2023 POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES

ATO Nº 1571/2023

Consolida e atualiza a disciplina sobre férias dos servidores, sua fruição, acumulação, indenização e suas regras transitórias.

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as férias dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 17.722, de 07 de dezembro de 2021 introduziu alterações importantes no referido direito, revogando os artigos 132 a 137 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo);

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º Este Ato destina-se a disciplinar o direito a férias dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo, sua fruição, acumulação, indenização e suas regras transitórias.

§1º O servidor ou empregado público cedido para prestar serviços na Edilidade Paulistana computará o seu direito a férias no órgão ou entidade cedente e de acordo com a legislação respectiva, e gozará desse direito, durante o período de cessão, com a concordância de sua Chefia imediata na Edilidade e mediante prévia comprovação do direito à sua fruição, por documento expedido pela entidade ou órgão cedente.

§2º Ao servidor cedido por outro órgão para prestar serviços junto à Edilidade aplicam-se as normas deste Ato quanto à escala, gozo e fruição de férias e, quanto ao fracionamento, as normas vigentes na origem, observados sempre os limites previstos no art. 4º deste Ato.

Art. 2º O servidor adquirirá direito às férias na razão dos dias de efetivo exercício, de acordo com a proporcionalidade prevista no Anexo I deste Ato, até o limite anual de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º Serão considerados, para fins de aquisição do direito a férias, o tempo de exercício real do servidor, correspondente aos dias de efetivo comparecimento ao trabalho, os períodos relativos aos afastamentos ou licenças do serviço considerados pela legislação como de efetivo exercício, bem como as licenças médicas para tratamento da própria saúde do servidor, até o limite de 6 (seis) meses, ainda que descontínuos, durante o período aquisitivo.

§ 2º Para o cálculo do período necessário para a aquisição do direito a férias, previsto no caput deste artigo, os meses serão contados dia a dia.

Art. 3º O período aquisitivo de férias dos servidores efetivos compreenderá 1º de outubro de um ano a 30 de setembro do ano civil seguinte.

§1º O período de férias descrito no caput poderá ser gozado a partir de 1º de janeiro do ano civil seguinte à aquisição, segundo a proporcionalidade prevista no Anexo I deste Ato.

§2º A fruição do primeiro período de férias poderá ser deferida após o decurso de 12 (doze) meses de efetivo exercício, contados a partir do início de exercício.

§3º No dia imediatamente posterior ao transcurso do primeiro período aquisitivo de 12 meses para fruição de férias, inicia-se novo período aquisitivo para o servidor, cujo termo final será o dia 30 de setembro p.f., devendo ser utilizada a tabela prevista no Anexo I deste Ato para se computar a quantidade de dias a que fará jus o servidor para gozo no exercício civil seguinte.

§4º O formulário devidamente preenchido para fruição de férias será anexado ao prontuário do servidor e o registro lançado no sistema.

Art. 4º Os dias de férias poderão ser gozados da seguinte forma:

I - para os servidores estatutários da Casa, poderão ser divididas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um;

II - para os empregados regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as férias serão usufruídas na forma que esta dispuser.

Art. 5º Os dias de férias não gozados no ano civil seguinte após sua aquisição deverão ser reprogramados para gozo no ano civil imediatamente posterior, impreterivelmente.

Art. 6º Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens relativas ao cargo, como se estivesse em exercício.

Art. 7º A escala de férias será organizada, observado o interesse público e em comum acordo com o servidor, pelo Secretário Geral Administrativo, Secretário Geral Parlamentar, Secretários, Supervisores de Equipe, Supervisores de Unidade de Expediente, Chefes de Gabinete da Mesa Diretora, Chefes de Gabinetes de Vereadores, Chefes de Gabinete de Liderança, Procurador Geral Legislativo, Consultor Geral de Economia e Orçamento, Coordenadores de Centro, Inspetor da Guarda Civil Metropolitana, responsável pela Assessoria Policial Militar, Ouvidor, Diretor Presidente da Escola do Parlamento, Diretor de Comunicação Externa e Chefe do Cerimonial, até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, e enviada à Secretaria de Recursos Humanos - SGA.1, para execução no ano seguinte, observados os critérios previstos na Lei nº 17.722, de 07 de dezembro de 2021 e neste Ato, ficando arquivada uma via na respectiva unidade, para controle.

§1º - A escala conterà, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I - o período em que o servidor usufruirá as férias no ano civil seguinte após a aquisição;

II - a reprogramação das férias não gozadas.

§2º A escala de férias deverá ser organizada a partir da manifestação dos servidores da respectiva unidade, que expressarão suas preferências, competindo à chefia imediata, no silêncio dos servidores ou em caso de sobreposição de períodos de fruição que resulte em prejuízo para os serviços, indicar o mês de fruição.

§3º A escala de férias abrangerá os servidores cedidos por outros órgãos públicos em exercício na Câmara Municipal.

§4º O servidor deslocado para prestar serviços em outra unidade será incluído na respectiva escala de férias.

§5º Eventuais alterações da escala de férias dos servidores estatutários da Casa e dos servidores cedidos por outros órgãos serão feitas diretamente no sistema informatizado de recursos humanos, salvo se relacionadas à ocorrência de ponto vigente, hipótese em que serão imediatamente informadas à Secretaria de Recursos Humanos – SGA.1, por meio de memorando.

§6º Em relação aos servidores regidos pela CLT, independentemente da antecedência, as férias programadas serão alteradas somente mediante o envio de memorando à Secretaria de Recursos Humanos - SGA.1.

§7º Os dias de férias programadas serão imputados pela Secretaria de Recursos Humanos – SGA.1 nos períodos mais antigos, exceto se outro período for mais conveniente

para atender o fracionamento previsto no art. 4º, sempre observada a limitação de acumulação prevista no art. 8º.

Art. 8º É proibida a acumulação de férias, independentemente do número de dias, por mais de 2 (dois) anos civis subsequentes ao ano de aquisição.

Parágrafo único. Inexistindo requerimento de fruição de férias pelo servidor, os períodos que permanecerem acumulados no 2º ano civil subsequente ao ano de aquisição, serão programados de ofício pelas chefias previstas no art. 7º, para o ano civil subsequente, e não poderão ser reprogramadas.

Art. 9º Fica facultado à Câmara Municipal de São Paulo, observada a disponibilidade orçamentária, conceder a conversão, em abono pecuniário, das férias a que tiver direito o servidor, calculado sobre a remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, de acordo com as seguintes condições:

I - a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado à Secretaria de Recursos Humanos, limitado, por ano civil, a 1/3 (um terço) dos dias de férias do período aquisitivo imediatamente anterior ao momento da requisição, desde que não haja outros períodos de acúmulo de férias, ainda que estes estejam de acordo com o disposto no art. 8º deste Ato;

II - a critério da Administração, quando ultrapassado o limite previsto no art. 8º deste Ato, em razão da licença por acidente de trabalho ou doença profissional ou da licença compulsória, previstas nos incisos VII e IX do art. 64, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§1º Na hipótese do inciso I deste artigo, os dias de férias remanescentes não poderão ser fracionados, devendo o servidor gozá-los num único período.

§2º A apreciação do pedido de conversão de férias em abono pecuniário caberá à Secretaria Geral Administrativa.

Art. 10 Ao servidor desligado da Câmara Municipal de São Paulo é garantida a indenização dos dias de férias não usufruídos, de acordo com a proporcionalidade prevista no Anexo I, independentemente do cumprimento do período previsto no §2º do art. 3º, ambos deste Ato.

§1º Na hipótese deste artigo:

I - fica dispensado o indeferimento de férias, independentemente do ano a que se referirem os dias adquiridos;

II - o pagamento será automático e independará de requerimento do servidor.

§2º A base de cálculo para o pagamento da indenização de férias será a remuneração do servidor correspondente ao mês de desligamento, incidindo correção monetária, na forma da regulamentação vigente, caso a data de efetivo pagamento ultrapasse a 60 (sessenta) dias da data do desligamento, acrescido de 1/3 (um terço).

§3º Na hipótese de servidores cedidos a esta Edilidade retornarem ao órgão de origem na esfera municipal, estadual ou federal, o pagamento da indenização de que trata o caput deste artigo dependerá de requerimento do interessado e comprovação de que não poderá gozar as férias a serem indenizadas no órgão de origem.

§4º A decisão dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior caberá ao Secretário Geral Administrativo.

Art. 11 O pagamento indenizatório a que se refere o art. 9º, observará os seguintes critérios:

I – o pagamento da indenização corresponderá ao período de férias não usufruídas, observados os critérios previstos no art. 3º deste Ato;

II - no caso de titular de cargo de livre provimento em comissão, a quebra de vínculo com a Câmara Municipal de São Paulo pela exoneração e eventual nova nomeação, com o início de novo vínculo, acarreta o dever de nova integralização do período de aquisição do direito às férias, de que cuida o artigo 3º deste Ato, sendo indenizável o período não gozado.

§1º Para os fins do disposto no inciso II do caput, não se considera quebra de vínculo a exoneração, nova nomeação e posse realizadas no mesmo dia.

§2º Para os fins do disposto no inciso I do caput, relativamente aos cargos integrantes da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, que sofram alteração de nível, sem mudança de cargo, o pagamento da indenização terá como base de cálculo o valor relativo ao nível do cargo alcançado pelo servidor até o mês do pagamento.

§3º Quando vários forem os cargos exercidos, sem interrupção de vínculo, será tomada como base de cálculo da indenização a remuneração do último cargo ocupado pelo servidor.

§4º Sobre o valor da indenização não incidirá o Imposto de Renda na fonte.

Art. 12 Não serão devidos e indenizados os períodos de férias atingidos pela prescrição quinquenal.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput inicia-se na data do desligamento do servidor do serviço público.

Art. 13 As disposições deste Ato:

I – terão vigência imediata em relação aos servidores que ingressaram no serviço público a partir de 08/12/2021;

II – aplicam-se a partir de 1º de março de 2023 aos demais servidores.

§ 1º Até 28 de fevereiro de 2023, aplicam-se aos servidores que ingressaram no serviço público municipal anteriormente a 08/12/2021 as disposições dos arts. 132 a 137 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, bem como do Ato da Mesa nº 1.099, de 25 de novembro de 2009.

§ 2º Fica estabelecido, para os servidores que ingressaram no serviço público municipal anteriormente a 08/12/2021, direito de aquisição de férias, no período de 1º de março a 30 de setembro de 2023, na forma da proporcionalidade prevista no Anexo II deste Ato.

§ 3º Farão jus à aquisição do direito às férias compreendidas no período excepcional fixado no §2º deste artigo, os servidores que permanecerem em efetivo exercício no serviço público municipal a partir do dia 2 de janeiro de 2024, data a partir da qual poderão gozar as férias relativas a esse período.

§4º A partir de 1º de outubro de 2023, as férias serão computadas na forma da regra geral disposta no art. 3º deste Ato.

§5º Em virtude das regras de transição, no ano de 2024 os servidores poderão ter acumuladas as férias relativas aos exercícios de 2022 e 2023, aplicando-se após este período o limite de acúmulo previsto no art. 8º e o disposto no art. 5º, ambos deste Ato.

Art. 14 Fica revogado, a partir de 1º de março de 2023, o Ato da Mesa nº 1.099, de 25 de novembro de 2009.

Art. 15 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos a partir de 08 de dezembro de 2021.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2023.

ANEXO I DO ATO Nº 1571/2023

| Dias de efetivo exercício | Dias de férias |
|----------------------------------|-----------------------|
| 359 a 366 dias | 30 dias de férias |
| 347 a 358 dias | 29 dias de férias |
| 335 a 346 dias | 28 dias de férias |
| 323 a 334 dias | 27 dias de férias |
| 311 a 322 dias | 26 dias de férias |

| | |
|----------------|-------------------|
| 299 a 310 dias | 25 dias de férias |
| 286 a 298 dias | 24 dias de férias |
| 274 a 285 dias | 23 dias de férias |
| 262 a 273 dias | 22 dias de férias |
| 250 a 261 dias | 21 dias de férias |
| 238 a 249 dias | 20 dias de férias |
| 226 a 237 dias | 19 dias de férias |
| 213 a 225 dias | 18 dias de férias |
| 201 a 212 dias | 17 dias de férias |
| 189 a 200 dias | 16 dias de férias |
| 177 a 188 dias | 15 dias de férias |
| 165 a 176 dias | 14 dias de férias |
| 153 a 164 dias | 13 dias de férias |
| 140 a 152 dias | 12 dias de férias |
| 128 a 139 dias | 11 dias de férias |
| 116 a 127 dias | 10 dias de férias |
| 104 a 115 dias | 09 dias de férias |
| 92 a 103 dias | 08 dias de férias |
| 80 a 91 dias | 07 dias de férias |
| 67 a 79 dias | 06 dias de férias |
| 55 a 66 dias | 05 dias de férias |
| 43 a 54 dias | 04 dias de férias |
| 31 a 42 dias | 03 dias de férias |
| 19 a 30 dias | 02 dias de férias |
| 07 a 18 dias | 01 dias de férias |
| 00 a 06 dias | 00 dias de férias |

ANEXO II DO ATO Nº 1571/2023

| Dias de efetivo exercício | Dias de férias |
|----------------------------------|-----------------------|
| 214 a 208 dias | 30 dias de férias |
| 207 a 201 dias | 29 dias de férias |
| 200 a 194 dias | 28 dias de férias |
| 193 a 187 dias | 27 dias de férias |
| 186 a 180 dias | 26 dias de férias |
| 179 a 173 dias | 25 dias de férias |
| 172 a 166 dias | 24 dias de férias |
| 165 a 159 dias | 23 dias de férias |

| | |
|----------------|-------------------|
| 158 a 152 dias | 22 dias de férias |
| 151 a 145 dias | 21 dias de férias |
| 144 a 138 dias | 20 dias de férias |
| 137 a 131 dias | 19 dias de férias |
| 130 a 124 dias | 18 dias de férias |
| 123 a 117 dias | 17 dias de férias |
| 116 a 110 dias | 16 dias de férias |
| 109 a 103 dias | 15 dias de férias |
| 102 a 96 dias | 14 dias de férias |
| 95 a 89 dias | 13 dias de férias |
| 88 a 82 dias | 12 dias de férias |
| 81 a 75 dias | 11 dias de férias |
| 74 a 68 dias | 10 dias de férias |
| 67 a 61 dias | 09 dias de férias |
| 60 a 54 dias | 08 dias de férias |
| 53 a 47 dias | 07 dias de férias |
| 46 a 40 dias | 06 dias de férias |
| 39 a 33 dias | 05 dias de férias |
| 32 a 26 dias | 04 dias de férias |
| 25 a 19 dias | 03 dias de férias |
| 18 a 12 dias | 02 dias de férias |

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/03/2023

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.